

À Comissão de Licitação

Câmara Municipal de Luis Eduardo Magalhães - LEM

Edital- Pregão Presencial nº 022/2021

**BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Comendador Azevedo, nº 140, 2º andar, Bairro Floresta, na cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.966.640/0001-77, neste ato representada na forma do seu ato constitutivo, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a" e art. 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 14.133/21, mais precisamente o art. 164 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, nos termos do item 11.1. do edital supracitado, vem perante V. Sª, **IMPUGNAR O EDITAL-PREGÃO PRESENCIAL N.º 022/2021**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### **I - TEMPESTIVIDADE**

É a presente solicitação plenamente tempestiva, uma vez que realizada no dia 21/06/2021, ou seja, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão.

#### **II – DA IMPUGNAÇÃO**

Foi publicado pela Câmara Municipal de Luis Eduardo Magalhães - LEM, Edital- Pregão Eletrônico n.º 022/2021, tipo menor preço global, com a realização do certame dia 28/06/2021 às 08h30min, tendo por objeto o "a Contratação de empresa especializada no fornecimento de acesso à internet através de link de dados com IP dedicado com velocidade mínima garantida de 100 (cem) Mbps (megabits por segundo) fornecida via fibra óptica FIM a FIM, com redundância na infraestrutura (com dois caminhos distintos entre provedor e o local de instalação) incorporando a rede da Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães/BA à uma rede de dados através de links de fibra óptica até a central da empresa responsável pelo provimento da internet. Além de serviço de acesso à Internet com ANTI-DDOS em banda dedicada e simétrica, roteador e gerência proativa dos circuitos, para Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I".

A handwritten signature in black ink, appearing to be the letter 'A', is located at the bottom right of the page.

Ocorre que o Edital nº 022/2021 apresenta vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento licitatório.

Os vícios verificados no edital dizem respeito ao visível direcionamento do edital no que concerne ao item 2.7. do Anexo II - Termo de Referência, que coloca o Edital nº 022/2021 em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e com os princípios que a norteiam.

O item 2.7. do Anexo II - Termo de Referência ao exigir como comprovante de habilitação técnica a apresentação de “certificação ISO 27.001 para serviço de proteção em *backbone* contra ataques de negação de serviço”, faz com que o Edital contrarie os interesses públicos norteadores da Lei 14.133/21, previstos em seu artigo 5º, quais sejam, a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

O princípio constitucional da isonomia implica na vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de uns em proveito ou detrimento de outros. Sendo obrigatória que na busca pela proposta mais vantajosa seja concedido aos concorrentes as mesmas oportunidades.

A seleção da proposta mais vantajosa, por sua vez, não está atrelada ao preço e deve ser entendido à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência. Ou seja, deve-se sempre primar pela proposta que for capaz de gerar melhores resultados para a Administração Pública.

Quanto ao desenvolvimento nacional sustentável, este visa possibilitar que o maior número de interessados participe dos certames e contrate com a administração pública.

Sendo que, a obrigação de “apresentar certificação ISO 27.001 para serviço de proteção em *backbone* contra ataques de negação de serviço” retira do certame a competitividade e contraria os princípios acima citados na exata medida que impede que empresas sólidas e capazes de cumprir com o objeto do Edital de forma eficiente, mas que não possuam o ISSO 27.001 participem do pregão.

Neste sentido, transcreve-se os ensinamentos de Adilson Abreu Dallari:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. **O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar**”.

Ora, o objeto do edital é claro quanto a intenção de contratação de empresa para fornecimento de internet e instalação dos equipamentos para a prestação do serviço sendo que, a obrigação de “apresentar certificação ISO 27.001 para serviço de proteção em *backbone* contra ataques de negação de serviço” só beneficia determinadas operadoras que possuem a certificação ISO 27.001.

Contudo, apenas as grandes empresas de telecomunicações possuem esta certificação. Assim, as empresas que não possuem tal certificação, mas que possuem protocolos de segurança da informação implementados restam impedidas de participar do pregão.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“Tem-se cogitado da exigência da certificação ISO (em suas diversas variantes) como requisito de habilitação. O tema envolve grande risco de vício. **A certificação ISO retrata uma certa concepção de excelência no cumprimento de rotinas e técnicas. Isso não significa que tal concepção seja necessária ou adequada à execução de um certo contrato administrativo.** Ou seja, muitos dos requisitos indispensáveis à aludida certificação podem ser desnecessários à execução satisfatória do objeto contratual. Por outro lado, é perfeitamente imaginável que a natureza de um contrato específico comporte certas peculiaridades de que a certificação não cogita. Em suma, **há um enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação.**” (grifou-se)

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'A' or 'J', located in the bottom right corner of the page.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão 7836/2021, 2ª Câmara, julgado em 18/05/2021, cujo excerto segue abaixo:

**“38. A jurisprudência desta Corte de Contas também repele exigências de comprovação de certificação relativa ao atendimento de normas da International Organization for Standardization (ISO), da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou assemelhadas, bem como certificado de qualidade de processo, a exemplo do Capability Maturity Model Integration (CMMI), especialmente na etapa de habilitação, por limitarem indevidamente a competitividade do certame.**

39. Nessa linha, citam-se como exemplo as seguintes deliberações do TCU: a) [Acórdão 1937/2003-TCU-Plenário](#), de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman; b) [Acórdão 539/2007-TCU-Plenário](#), de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; c) [Acórdão 1612/2008-TCU-Plenário](#), de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; d) [Acórdão 189/2009-TCU-Plenário](#), de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; e) [Acórdão 854/2013-TCU-Plenário](#), de relatoria do Ministro José Jorge; e f) [Acórdão 3783/2013-TCU-Primeira Câmara](#), de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

**40. Conforme a legislação e a jurisprudência citadas nos parágrafos anteriores, somente em situações excepcionais, quando se revelarem imprescindíveis à execução do objeto e for inviável a adoção de outra alternativa, requisitos desse tipo poderiam ser tolerados, desde que amplamente justificados, seja no projeto básico ou TR da licitação ou nos estudos técnicos utilizados na elaboração desse artefato.**

41. Ademais, constata-se que a referida jurisprudência do TCU é no sentido de reprimir esse tipo de exigência como condição para participação no certame ou como critério de habilitação, por imputar despesas aos licitantes sem garantia de contratação.” (grifou-se)

Nesse contexto, resta claro que o Edital não está respeitando os princípios balizadores das licitações públicas, em especial o princípio da igualdade. O 2.7. do Anexo II - Termo de Referência está criando cláusulas no edital que favorecem algumas empresas em detrimento de outras, razão pela qual resta imperiosa a modificação do Edital.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials "A" or "AA", is located in the bottom right corner of the page.

Salienta-se que se os vícios citados não forem sanados através da retificação do Edital, por certo ocorrerá a na anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas, acarretando prejuízo ainda maior ao Órgão licitante, que arcaria com o ônus e com a demora de uma nova licitação. Ainda, os integrantes da comissão de licitação podem ser responsabilizados penalmente em decorrência da Lei de Improbidade Administrativa.

### **III - DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto requer a procedência da presente impugnação para:

- a) determinar seja corrigido o vício apontado;
- b) determinar a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo, conforme artigo 55, §1º da Lei 14.133/21.

Porto Alegre/RS, 21 de junho de 2021.



**BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

**CNPJ N.º 11.966.640/0001-77**

INSCRIÇÃO NO CNPJ

**11.966.640/0001-77**

**BRASIL DIGITAL  
TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

**Rua Comendador Azevedo nº 140  
2º Andar - Bairro Floresta**

**CEP: 90220-150**

**PORTO ALEGRE - RS**